



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 25

DE 05 DE ABRIL DE 2021.

DEFINE OUTRAS MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS (COVID-19), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 22, § 8º, inciso II, da Constituição do Estado e no Art. 73, Inciso IV da Lei Orgânica do Município de Cabedelo;

CONSIDERANDO o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo Coronavírus, anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 41.112, de 19 de março de 2021, que decretou Estado de Calamidade Pública em todo o Estado da Paraíba, decorrente de desastre natural classificado como grupo/biológico/epidemia e tipo doenças infecciosas virais (COVID-19) – COBRADE 1.5.1.1.0.;

CONSIDERANDO o Decreto nº 11, de 17 de março de 2020, que declarou situação de emergência em saúde pública no município de Cabedelo/PB e estabeleceu medidas de enfrentamento da pandemia provocada pelo coronavírus (COVID-19), no âmbito deste município, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto nº 31, de 29 de maio de 2020, que declarou estado de calamidade pública no município de

2



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Cabedelo/PB, em razão da pandemia de doença infecciosa viral respiratório (covid-19), causada pelo agente novo coronavírus;

CONSIDERANDO que, de acordo com o boletim diário COVID-19 - Cabedelo-PB de 02 de abril de 2021, disponibilizado no site oficial da Prefeitura Municipal de Cabedelo-PB, existiam 6651 casos confirmados, sendo 4910 casos curados e 144 óbitos;

CONSIDERANDO que, de acordo com a situação dos municípios, na 22ª avaliação do Plano Novo Normal PB, com vigência a partir de 05 de abril do corrente ano, o município de Cabedelo/PB encontra-se na bandeira laranja;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 41.142, de 02 de abril de 2021, que dispõe sobre a adoção de novas medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o Art. 30, I da Constituição Federal, o Art. 11, I da Constituição Estadual da Paraíba, bem como o Art. 5º, I da Lei Orgânica do Município de Cabedelo, segundo os quais o Município é competente para legislar sobre assuntos de interesse local;

D E C R E T A:

Art. 1º Define outras medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da emergência em Saúde Pública no Município de Cabedelo/PB, em razão de pandemia de doença infecciosa viral respiratório (COVID-19), causada pelo agente novo Coronavírus.

Art. 2º De forma excepcional fica permitida, entre 05 de abril de 2021 a 18 de abril de 2021, a visitação turística ao Parque Municipal Turístico de Jacaré - Cabedelo/PB e ao Dique de Cabedelo/PB, desde que respeitado limite de 50% da capacidade do local;

6



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELÓ
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º A Secretaria de Turismo deve proceder com a sinalização do local, de modo que a visitação turística dos pontos referidos no *caput* seja adequada às medidas sanitárias que envolvem o enfrentamento pandêmico.

§ 2º As lojas comerciais, bares e restaurantes instalados no Parque Municipal Turístico de Jacaré - Cabedelo/PB funcionarão de acordo com as regras estabelecidas no Decreto Estadual nº 41.142, de 02 de abril de 2021.

Art. 3º A partir do dia 07 de abril de 2021, fica autorizada, no âmbito do município de Cabedelo, a retomada das atividades e aulas presenciais nas escolas da rede particular de ensino, infantil e fundamental I e II, condicionando-se ao cumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto, bem como das demais medidas e recomendações das autoridades públicas competentes para fins de evitar a propagação do Coronavírus (COVID-19).

Parágrafo único. Fica mantida a suspensão do retorno das aulas presenciais nas escolas da rede pública municipal, até ulterior deliberação, mantendo-se o ensino remoto.

Art. 4º As escolas da rede particular de ensino, infantil e fundamental I e II do Município de Cabedelo de que trata o artigo 3º deste Decreto poderão retomar as atividades e aulas presenciais atendendo às seguintes exigências:

I - estabeleçam plano estratégico de retorno às atividades presenciais e protocolos de segurança para prevenção, monitoramento e controle da epidemia do novo Coronavírus (COVID-19), em conformidade com as normas estabelecidas neste Decreto, bem como nas demais medidas e recomendações das autoridades públicas competentes;

II – adotem, obrigatoriamente, o modelo híbrido de ensino, de forma que o aluno possa optar por realizar atividades e/ou aulas remotas ou presenciais, nos termos deste Decreto.

6



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

III - garantam distanciamento mínimo de 1,5 metro entre alunos;

IV- exijam o uso de máscaras por alunos, professores e demais funcionários;

V - disponibilizem álcool 70% nas dependências do estabelecimento;

VI – afirmam a temperatura corporal de todos que tenham acesso às unidades educacionais, ficando vedada a entrada de pessoas que apresentarem 37º ou mais;

§ 1º No período compreendido entre 05 de abril de 2021 a 18 de abril de 2021, as instituições privadas dos ensinos superior e médio, além dos estabelecimentos que ministram cursos livres, funcionarão exclusivamente através do sistema remoto.

§ 2º As disposições deste Artigo não se aplicam às atividades que estejam suspensas por decisão judicial em sentido contrário.

Art. 5º Fica proibida a aglomeração nas praias e calçadas situadas em toda orla do município de Cabedelo/PB, sendo vedado ainda:

I - a utilização de barracas, cadeiras, mesas, guarda-sóis, serviços de praia, ou ainda colocação de esteiras e/ou outros objetos na praia que estimulem a permanência de pessoas no local;

II - o consumo de alimentos e bebidas na calçada da orla e na faixa de areia das praias de Cabedelo/PB;

III - atividades de ambulantes na faixa de areia das praias de Cabedelo/PB;

Art. 6º Durante o período compreendido entre 05 de abril de 2021 a 18 de abril de 2021, fica autorizado o funcionamento dos catamarãs, obedecendo os seguintes protocolos:

I - funcionamento com 30% de capacidade;

II - será obrigatória a medição de temperatura na entrada da embarcação, ficando vedada a entrada de pessoas que apresentarem 37º ou mais;



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

III - deverá ser disponibilizado álcool na porta de entrada e no interior da embarcação;

IV - será obrigatório o uso de máscaras por todos que estejam na embarcação;

V - fica vedada a realização de festas no interior da embarcação;

VI - no interior da embarcação, todos deverão obedecer às regras de higiene, de distanciamento seguro de 2 metros (dois metros) entre as mesas, bem como as demais exigências aplicáveis estabelecidas no anexo I deste Decreto, no que couber.

Art. 7º Fica estabelecida entre 05 de abril de 2021 a 18 de abril de 2021, a proibição total de eventos presenciais, sociais ou corporativos, público ou privado, no Município de Cabedelo/PB.

Art. 8º Fica determinado, até ulterior deliberação, o retorno do expediente presencial de todos os Órgãos da Administração Pública deste ente municipal.

§1º Cada Órgão deverá retornar o expediente presencial com no máximo de 50% (cinquenta por cento) dos servidores, devendo os secretários e gestores estabelecer, através de Portaria, e mediante justificativa e necessidade, regramento específico acerca da matéria de que trata este artigo.

§2º O regramento específico de que trata o §1º não poderá afetar a continuidade dos trabalhos da secretaria/órgão, bem como as atividades consideradas essenciais, as incompatíveis com o trabalho remoto (home office), bem como às atividades sujeitas a regime especiais de jornada, regulamentados em normas específicas, cujo trabalho deverá ser realizado de forma presencial e de acordo com as necessidades das pastas.

§3º Os servidores municipais que não estiverem desempenhando suas atividades de forma presencial deverão executar seu trabalho de forma remota (home office), cujo acompanhamento se dará pela produtividade, e permanecerão de sobreaviso, podendo ser



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

convocados, durante o período do expediente, em caso de imperiosa necessidade de comparecimento ao local de trabalho.

§4º Os servidores que estejam desempenhando suas atividades de forma remota (home office), que dificultem a regularidade dos trabalhos, cujo acompanhamento se dará pela produtividade, ou não atendam a convocação estabelecida no § 3º deste artigo, poderão se sujeitar a Processo Administrativo Disciplinar.

§5º Os servidores municipais com as condições clínicas de risco para desenvolvimento de complicações e casos graves da doença infecciosa viral respiratória (COVID-19), de acordo com as hipóteses listadas abaixo, poderão solicitar o seu enquadramento para executar suas atividades de forma apenas remota (home office):

- I - pessoas com 60 anos ou mais;
- II - cardiopatas graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, infartados, revascularizados, portadores de arritmias e hipertensão arterial sistêmica severa);
- III - pneumopatas graves ou descompensados (dependentes de oxigênio, portadores de asma moderada/grave, DPOC);
- IV - imunodeprimidos;
- V - doentes renais crônicos em estágio avançado (graus 3, 4 e 5);
- VI - diabéticos insulino dependentes;
- VII - gestantes de alto risco;
- VIII - obesidade mórbidas com IMC igual ou superior a 40;
- IX - demais casos serão analisados individualmente pelo setor competente da Secretaria de Administração do Município.

§6º As solicitações relativas ao enquadramento ou não dos servidores municipais nas hipóteses tratadas no §4º deste artigo, deverão ser remetidas ao setor competente da Secretaria de Administração do Município, com documentos atualizados que comprove a patologia (e o grau) alegados no formulário, dentre eles

6



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

laudo médico indicando o CID e necessidade de o desempenho da atividade laboral ser de forma remota.

§7º As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, aos empregados públicos, terceirizados e demais agentes que possuam vínculo com os órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal.

§8º O atendimento presencial ao público em geral, prestado pelos Órgãos da Administração Pública deste ente Municipal será avaliado pontualmente pelo Secretário do Órgão competente para a realização do ato, que poderá estabelecer regramento específico levando em consideração as situações de urgência e necessidade.

Art. 9º Será obrigatório o uso de máscara em todo território do Município de Cabedelo/PB.

§ 1º Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a exigir o uso de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.

§ 2º A disposição constante no caput deste artigo não se aplica às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, deficiência intelectual, deficiências sensoriais ou outras deficiências que as impeçam de usar uma máscara facial adequadamente, conforme declaração médica.

Art. 10. A fiscalização do disposto neste Decreto, sem prejuízo daquela realizada pelas autoridades estaduais competentes, ficará a cargo das autoridades municipais, através das Secretarias de Saúde, Segurança, Controle do Uso e Ocupação do Solo, SEMOB e PROCON Municipal.

Art. 11. A inobservância do disposto neste Decreto sujeita o infrator às penas previstas no art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como aquelas estipuladas no Decreto Estadual nº 41.142 de 02 de abril de 2021 e:

6



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

I - sem prejuízo das demais sanções civis e administrativas, a inobservância deste Decreto pode tipificar o crime de infração de medida sanitária preventiva de que trata o art. 268 do Código Penal ou de outros crimes previstos no Código Penal.

II - sem prejuízo das demais sanções civis e administrativas, a inobservância do art. 9º deste Decreto pode acarretar ao infrator ao pagamento de multa no valor de meio salário mínimo vigente.

III - sem prejuízo das demais sanções civis e administrativas, a inobservância deste Decreto pode acarretar ao estabelecimento infrator o pagamento de multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e interdição por até 07 (sete) dias.

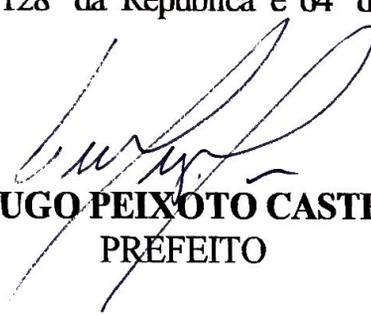
IV - em caso de reincidência, o estabelecimento será interditado por 14 (catorze) dias, sem prejuízo da aplicação de outra multa, na forma deste artigo.

V - em caso da nova reincidência, acarretará a cassação do alvará do estabelecimento infrator.

VI - todos os órgãos municipais responsáveis pela fiscalização poderão autuar e aplicar as penalidades tratadas nesse artigo.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em sentido contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 05 de abril de 2021;
198º da Independência, 128º da República e 64º da Emancipação Política
Cabedelense.


VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFEITO

Publicado na edição extraordinária do Semanário Oficial da Prefeitura Municipal de Cabedelo de 05 de abril de 2021.

Republicado por incorreção